

Processo TC 026.375/2015-0 (com 55 peças)  
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades identificadas na gestão dos recursos do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o município de Funilândia/MG, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon', conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1).

Em cumprimento ao Despacho de Vossa Excelência, foram efetuadas as citações, em solidariedade, do ex-prefeito do referido município, sr. José Soares de Alcântara, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., em razão de:

“(…) diferença entre os pagamentos efetuados pela municipalidade àquela empresa com base na Autorização de Fornecimento (proc. 071/PMF/2009) e Inexigibilidade 005/2009, no valor de R\$ 182.000,00 (peça 22, p. 58), objeto da emissão da Nota Fiscal 001514 (peça 22, p. 57), e aqueles que teriam sido efetivamente repassados/pagos pela contratada às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia (vide quadro abaixo), conforme apurado em depoimentos prestados pelos representantes das mencionadas bandas em procedimento investigativo conduzido pela Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça 1, pp. 94 a 126), revelando prática de preços excessivos com enriquecimento sem causa da contratada e em prejuízo ao erário, considerada irregular pelo Tribunal:

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00

(…)”

A despeito de haver sido regularmente citada, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. não apresentou defesa. O responsável José Soares de Alcântara apresentou alegações de defesa (peça 48). A unidade técnica, após examiná-las, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Débito solidário relacionado aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), Prefeito Municipal de Funilândia (período: 1/1/2009 a 31/12/2012) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
26/3/2010	107.300,00

d) aplicar aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o

inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

## II

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peças 53 a 55).

Restou demonstrado pela unidade técnica a existência de superfaturamento na contratação dos serviços de apoio ao referido evento festivo (itens 25 a 28 da instrução de peça 53). E também que o dano apurado merece ser imputado, em solidariedade, ao sr. José Soares de Alcântara, por ter sido responsável pela gestão dos respectivos recursos, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., por haver sido a beneficiária dos respectivos pagamentos.

Deixa-se de endossar apenas a sugestão contida na alínea “e” de tal proposta de encaminhamento, consistente na aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao responsável José Soares de Alcântara, por “*contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)*”.

Quanto a esse aspecto específico, considera-se que se deva aplicar ao referido responsável apenas a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. A despeito da existência de precedentes que sustentariam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do MP de Contas entende mais adequado reconhecer a absorção da multa do art. 58 pela multa proporcional ao débito, no caso em tela. Especialmente em razão de se poder reconhecer correlação entre a aventada contratação direta e o dano apurado neste processo.

## III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, acima transcrita, com exceção da proposição contida em sua alínea “e”.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador